

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Dispõe sobre a criminalização da adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, como o metanol, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a repressão à adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, corrosivas ou perigosas à saúde humana, bem como estabelece sanções penais e administrativas aos responsáveis.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 273-A. Adulterar, fraudar, produzir, distribuir, comercializar ou fornecer bebida alcoólica contendo substância tóxica, venenosa ou nociva à saúde humana, sem aviso expresso ou fora dos limites autorizados por lei ou regulamento:

Pena: reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime:

I – resultar em lesão corporal grave;

II – for praticado contra criança, idoso ou pessoa com deficiência;



III – ocorrer em larga escala ou em âmbito interestadual;

IV – for praticado por agente público ou por pessoa no exercício de função de fiscalização ou controle sanitário.

§2º Se do crime resultar morte, a pena será de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas.” (NR)

Art. 3º Será igualmente responsabilizada a pessoa jurídica que, por ação ou omissão, contribuir para a prática dos crimes previstos nesta Lei, sujeitando-se às seguintes sanções:

I – multa de até 50 milhões de reais;

II – interdição temporária de estabelecimento;

III – cassação de alvará ou licença de funcionamento;

IV – proibição de contratar com o poder público por até 10 anos.

Art. 4º Fica o Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, incumbido de:

I – Estabelecer sistema nacional de rastreamento de bebidas alcoólicas;

II – Reforçar os mecanismos de vigilância sanitária e fiscalização;

III – Emitir alertas sanitários de forma imediata em casos de suspeita de adulteração.

Art. 5º O crime previsto nesta Lei é considerado hediondo, para os fins da Lei nº 8.072/1990, quando resultar em morte ou lesão grave.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo enfrentar com rigor a prática criminosa da adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, notadamente o metanol, que tem causado mortes, internações e sequelas graves em diversas regiões do país.

Em setembro de 2025, o Brasil assistiu a uma escalada de casos de intoxicação por metanol, substância altamente tóxica, cuja ingestão pode provocar cegueira, falência renal, coma e morte. Apenas no estado de São Paulo, foram registrados mais de nove casos confirmados e ao menos duas mortes. Em Pernambuco, na cidade de Caruaru, dois homens perderam a vida e outro ficou cego após consumirem bebida alcoólica supostamente adulterada. Casos semelhantes estão sob investigação em outros estados.

Esses fatos demonstram uma preocupante fragilidade nos mecanismos de controle, fiscalização e punição aos envolvidos na produção e comercialização de bebidas



clandestinas ou adulteradas com compostos perigosos à saúde pública.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro trata de forma insuficiente a adulteração de bebidas com agentes tóxicos. O Código Penal, em seu art. 272, trata da falsificação de produtos alimentícios, mas não tipifica de forma específica e adequada a inserção de substâncias como o metanol em bebidas alcoólicas. A consequência é a impunidade e a perpetuação de práticas criminosas que colocam em risco a vida de milhares de brasileiros, especialmente nas periferias e em áreas de menor poder aquisitivo, onde o consumo de bebidas de procedência duvidosa é mais comum.

O presente projeto de lei propõe a criação de um tipo penal autônomo, com penas severas, incluindo reclusão de até 30 anos nos casos em que a conduta resultar em morte. Também prevê a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas, a cassação de alvarás de funcionamento e a implementação de mecanismos mais rígidos de rastreamento e fiscalização sanitária, em cooperação com os órgãos de saúde e segurança pública.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, urgente e proporcional à gravidade dos crimes que vêm sendo praticados. O consumo de bebidas alcoólicas não pode ser um risco à vida. O Estado precisa agir com firmeza para proteger a saúde pública, punir os responsáveis e evitar novas tragédias.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem esta proposta, em nome da vida, da saúde e da segurança da população brasileira.



Sala das Sessões, em
de 2025.

de

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 01/10/2025 15:09:09.420 - Mesa

PL n.4901/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256771385000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

